

DESPACHO EM PLANTÃO

MS 0000364-82.2016.5.11.0000

Impetrante: **MÁRCIA CAVALCANTE NÁPOLES**

Impetrada: Exma. Sra. Juíza **ELAINE PEREIRA DA SILVA - 12ª VT de Manaus**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MÁRCIA CAVALCANTE NÁPOLES** contra ato que reputa ilegal da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **ELAINE PEREIRA DA SILVA**, Juíza do Trabalho Substituta, no Exercício da Titularidade da MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus.

O mandado se insurge contra o despacho que negou a concessão de tutela de urgência requerida nos autos da ação 0001914-76.2016.5.11.0012, em que figura como autora a ora impetrante e, como réu, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROELETRÔNICAS, MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, MOTOCICLETAS, VEÍCULOS DA CONS. NAVAL E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Em tal reclamatória trabalhista, a impetrante requereu o afastamento de toda a diretoria do Sindicato laboral, bem como a declaração de inelegibilidade dos dirigentes que tenham cometido irregularidades em conluio com o Presidente da entidade sindical, Sr. Valdemir Santana, requerendo a concessão de tutela de urgência para que fosse afastada toda a diretoria, a fim de que pudessem ser auditadas as contas do sindicato, em resumo.

Tal pretensão está fundada, pelo que se viu da cópia da respectiva petição inicial, no argumento de que as eleições teriam sido fraudadas em benefício da diretoria eleita, tendo sido forjados muitos votos vindos de eleitores que não compareceram para a votação ou de pessoas que sequer se enquadram na categoria dos metalúrgicos, ocorrendo o chamado "emprenhamento das urnas", ou seja, a adição irregular de votos nos recipientes eleitorais, falsificando-se a real quantidade de votantes pelo acréscimo tendencioso na votação.

Também a impetrante alega que o atual presidente da entidade (que, segundo a autora, já está à frente do ente sindical há décadas) deixou que um imóvel de propriedade do sindicato fosse alienado judicialmente para o pagamento de dívida fiscal, não manejando, de forma competente, os recursos judiciais para que não se perdesse o bem imóvel, tendo, inclusive, firmado acordo (o presidente do sindicato) para pagamento da dívida em sucessivas parcelas, não chegando a pagar nenhuma delas; com isso, continua a impetrante, o imóvel foi arrematado por valor inferior ao que seria devido e, inobstante tenha havido a mudança na cadeia dominial do bem, este passou a ser alugado em favor da entidade sindical, inclusive, tendo recebido investimentos de valores expressivos para que se produzisse uma ampla reforma no local, o que não se justificaria, segundo a impetrante, porque não existe lógica em fazer-se investimento de alta monta em bem que não é da propriedade do sindicato.

Ainda, a impetrante aponta, como causa para que se lhe fosse dada a tutela de urgência pleiteada na reclamatória trabalhista, o fato de que há muito não existe prestação de contas por parte da

diretoria do sindicato laboral, tendo trazido aos autos uma certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos informando não haver sido depositada qualquer prestação de contas do sindicato litisconsorte nos anos de 2014 e 2015.

Muito bem.

O cabimento de Mandado de Segurança em se tratando de decisão relativa a pedido de antecipação dos efeitos da tutela (gênero no qual se verificam as espécies de tutela de urgência e de evidência, cautelar ou não) está regulamentado nas disposições da Súmula 414 do TST, que assim afirma:

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

O que se verifica, portanto, é o claro cabimento do Mandado de Segurança contra decisão que analisa um pedido de antecipação de tutela e o defere; por óbvio, se cabe contra o deferimento, cabe, de igual modo, contra o indeferimento, sendo que, nessa hipótese, há um afinilamento jurídico, restringindo a atuação do julgador do Mandado de Segurança para hipóteses estreitas. Isso porque, quando deferida uma antecipação, pode o julgador valer-se, por exemplo, do poder geral de cautela e sustar os efeitos da antecipação concedida pelo juízo primevo, a fim de evitar-se um prejuízo maior para a parte atingida.

No entanto, parece-me que a hipótese trazida à exame reclama um debruçar mais acurado por parte deste julgador, mesmo que em sede de plantão.

Alias, devo ressaltar, de pronto, meu entendimento lasso sobre a ampla possibilidade de apreciar-se qualquer Mandado de Segurança em sede de plantão judiciário, já que a medida é de natureza especial e reclama a pronta intervenção do Poder Judiciário, sendo, por isso mesmo, chamada pela doutrina de *remédio heroico*. A regra é analisar-se a matéria de fundo do Mandado de Segurança no plantão; exceção é entender que não existe a urgência requerida pela parte.

Mesmo diante disso, creio que a presente situação reclama, sim, a atuação do plantão, pelos motivos que passo a declinar.

O primeiro deles diz respeito à decisão atacada pelo Mandado de Segurança, de lavra da eminente Juíza do Trabalho ELAINE PEREIRA DA SILVA (autoridade tida por coatora). Tal decisão se encontra assim lavrada:

Diante da complexidade da matéria versada nos autos, bem como da gravidade dos fatos alegados pela autora, não é possível atender o pedido da autora em sede de cognição sumária, **motivo pelo qual rejeito a tutela de urgência pretendida** e determino a antecipação da audiência relativa a este feito para o dia 5/10/2016, às 8h51, para a realização da próxima audiência inaugural. Notifiquem-se as partes, sendo o reclamado, por intermédio de seu diretor, por oficial de justiça.

Manaus, 22 de Setembro de 2016

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

A apreciação de pedido de antecipação de tutela demanda exercício de cognição sumária, sendo isso um *munus* da atividade judicante, um dever processual do magistrado, mas que não se presta a servir de fundamento para conceder ou deixar de conceder a medida urgente ou evidente pleiteada pela parte interessada.

In casu, o despacho que rejeitou a concessão da medida de urgência pleiteada está lastreado, única e exclusivamente, na **complexidade da matéria** e na **gravidade dos fatos alegados** pela autora. No entanto, aqui apresentando meu máximo respeito à ilustre autoridade dita coatora, entendo, *concessa maxima venia*, que não se cumpriu, no todo, o comando constitucional da exigência de fundamentação para as decisões judiciais dos tribunais, *ex vi* do disposto no inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. A cognição sumária, portanto, limitou-se à afirmação de que a matéria trazida na petição inicial é complexa e guarda gravidade. Disso, creio não restar a menor dúvida.

Todavia, penso constituir-se medida que afronta o texto constitucional, o afastamento da análise de um pedido de tutela de urgência sob os únicos fundamentos de complexidade e gravidade da matéria. Tais motivos até poderiam servir para que o Magistrado, no pleno exercício de seu poder/dever geral de cautela, resguardar a análise do pedido de tutela antecipada para após o exercício do contraditório ou mesmo para a sentença, esgotadas todas as fases e meios de prova admitidos; contudo, o que se vê é que houve o **indeferimento** da medida pleiteada, estando nítida, a este magistrado, a carência de fundamentos sólidos à tal decisão, o que se diz, mais uma vez, com o devido respeito à autoridade prolatora do despacho. Assim, essa direção já é suficientemente segura para que se declare cabível o *mandamus*, pelo que passo à análise do pedido de liminar.

O que quer, a impetrante, é que a liminar avance na análise dos elementos que conduziram ao pedido de antecipação de tutela.

De plano, declaro que não emitirei pronunciamento sobre a alegação de que o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos foi omissos na defesa dos interesses do sindicato, deixando que um imóvel fosse penhorado e arrematado em hasta pública para a amortização de dívida fiscal, sendo essa arrematação de valor inferior ao que efetivamente era devido pelo bem. Isso porque tal matéria está inteiramente ligada ao exercício da cognição exauriente no juízo *a quo*, pelo que não cabe a imersão deste julgador nessas águas. Prender-me-ei, pois, apenas aos argumentos de ausência de prestação de contas e sobre a alegada fraude eleitoral, esta, nos estreitos limites adiante expostos.

É fato incontestado que não houve qualquer prestação de contas por parte do sindicato nos anos de 2014 e 2015. Isso resta claro pela juntada da certidão emitida pelo Cartório do Registro de Títulos e Documentos. E é dever, da diretoria do Sindicato, prestar rigorosa conta sobre os valores que movimentam na conta bancária, seja das mensalidades pagas pelos associados, seja pela contribuição sindical, seja pelo repasse advindo de outras entidades de suporte à atividade sindical. Não desconheço a existência de teses garantistas (ao extremo, em meu ver) que pugnam a completa impossibilidade de o Estado imiscuir-se na atividade sindical, exigindo controle de prestação de contas por parte dos dirigentes, os quais somente estariam obrigados a dar satisfação aos seus associados quanto aos créditos e débitos da entidade sindical. Trago essa discussão porque se discute, há muito tempo, projeto de lei que obriga os entes sindicais a prestarem contas ao Tribunal de Contas da União em face das receitas advindas da contribuição sindical, contribuição essa que não pode ser recusada pelo trabalhador, diga-se de passagem. Todavia, penso que deixarem-se as entidades sindicais livres de prestar qualquer conta do destino dado ao valor que o Estado obriga a todo e qualquer trabalhador a elas contribuir, e ainda dizer-se que não cabe qualquer ação estatal sobre isso é, com a devida *venia*, pregar-se a anarquia sindical. Quer dizer, então, que o cidadão brasileiro tem descontado um dia de seu trabalho em favor da entidade sindical a que se vincula, seja ele sócio dessa entidade, ou não, mas não tem o direito de ver o Estado cobrar do sindicato a

comprovação do destino dado ao dinheiro? É por causa de pensamento assim que o sistema sindical brasileiro se encontra no estado em que está, desacreditado, infiltrado de pelegos e servindo de trampolim para politicagem (de todos os níveis).

De qualquer forma, o que se discute, na questão, é a prestação de contas pela diretoria do sindicato para a sua própria categoria. Essa, sabidamente não existe, o que afronta, desde logo, o constante do artigo 20, "d", do Estatuto do sindicato litisconsorte, no que tange à competência da diretoria executiva quanto à gestão do patrimônio da entidade. Também vejo vilipendiado o constante da letra "g" desse mesmo artigo 20, quando imputa à diretoria executiva o dever de *analisar e divulgar relatórios contábeis e financeiros semestralmente*. Essa divulgação está clara que nunca houve, até porque não é de hoje que se ouve, das bocas cerradas, que a gestão financeira do sindicato não se amolda a exigências republicanas, por assim dizer. De igual modo, a partir do momento em que a impetrante afirma que nunca houve qualquer divulgação de documentos contábeis, por parte da diretoria do sindicato, e traz aos autos uma certidão do Cartório de RTD apontando a inexistência de depósito de qualquer prestação de contas naquela entidade notarial, é razoável presumir-se que a autora não seria irresponsável e nem leviana para fazer tal afirmação sem que não soubesse o que estaria dizendo e nem das implicações que uma falsa acusação demandaria.

A ausência de prestação de contas por parte da diretoria do sindicato (que é praticamente a mesma do período 2012/2016, com repetição de presidência pelo Sr. Valdemir Santana), de fato, os torna inelegíveis, nos termos do art. 530, I, da CLT, *in verbis*:

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, **nem permanecer no exercício desses cargos**:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

Volta-se à questão principal: onde está a prestação de contas dos anos em que o Sr. Valdemir Santana permanece à frente do Sindicato? Por quais motivos um sindicato tão grande (o maior do Amazonas) é alvo de uma execução fiscal e deixa escoar um patrimônio de alto custo por um valor tão pequeno? Em que momento a entidade sindical prestou contas, aos seus associados, quanto às razões que levaram a esse estado de coisas? Tais perguntas não encontram resposta e são suficientemente graves para que se defira a antecipação da tutela pretendida pela autora.

Em outro sentido, ainda que não possa afirmar, de forma categórica, que houve fraude eleitoral (porque essa afirmação somente poderá se dar após a cognição exauriente), não se pode negar ou diminuir valor às Escrituras Públicas Declaratórias produzidas pelos senhores Diego Perez Costa e Jorge Luís Batista da Silva! São documentos públicos que contêm claras afirmações de que o último processo eleitoral do sindicato está impregnado de vícios, com esquemas adrede engendrados para que a diretoria do sindicato não perdesse as eleições, o que geraria a perda, por via de consequência, do controle de toda a classe de sindicalizados. Em tais declarações, os cidadãos acima mencionados afirma, em alto e bom som, que arremeteram pessoas que sequer eram integrantes da categoria para irem votar em nome de outras, assim como colocaram votos nas urnas, destinados ao atual Presidente Valdemir Santana. Tal esquema é muito conhecido neste imenso Amazonas, onde, no tempo em que as eleições para cargos políticos eram feitas à base de cédulas eleitorais, as urnas que vinham de localidades distantes eram "emprenhadas" no meio do caminho, ou seja, eram nela depositados votos de pessoas que nunca existiram ou que, se existissem, não teriam ido votar. Desnecessário lembrar que havia municípios onde o número de votos era maior que o próprio número de habitantes da localidade, considerados os eleitores e os não eleitores. Pelo que se vê das escrituras públicas mencionadas, foi exatamente isso o que aconteceu: foram colocados votos em favor da eleição do Sr. Valdemir Santana, a fim de que o mesmo mantivesse toda a sua estrutura de poder.

Ainda que não vá tecer nenhuma outra consideração sobre o assunto, não deixo de mostrar

meu espanto em relação ao assalto sofrido pelo Sr. Valdemir Santana em sua residência (localizada em condomínio de classe média alta), de onde levaram inúmeros objetos de valor e a quantia de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais). Custa-me aceitar os motivos pelos quais uma pessoa guardaria expressiva quantia em dinheiro vivo em sua própria residência, sujeito a assaltos (como aconteceu!) e sem sofrer nem mesmo os míseros acréscimos da pífia correção monetária da poupança, isso em se tratando de um investimento pra lá de conservador. Guardada em uma conta bancária, esse valor geraria uma renda de, aproximadamente, R\$15.000,00 por ano, o que não é de se jogar fora, convenhamos. Sem avançar nas minhas ponderações, não consigo entender de onde um operário consegue auferir tal quantia.

Essas ponderações, no entanto, embora não sirvam para afirmações categóricas, deixam mais que possível a concessão da medida urgência pleiteada pela impetrante (o que se dá pela via desta liminar).

É que a gravidade das acusações imputadas nas iniciais (reclamatória trabalhista e mandado de segurança) é tanta, que a permanência da diretoria no cargo gera, sim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para que se apure a extensão de eventuais desvios na aplicação dos recursos da entidade sindical, imperioso é que tal trabalho seja produzido por pessoas alheias ao quadro da entidade e que contem com a colaboração integral de quem gerencia a entidade; é óbvio que tal colaboração jamais se dará por parte dos diretores, uma vez demonstrada a prática atentatória aos comandos do estatuto da entidade sindical.

O dever de prestar contas é ínsito a qualquer atividade que implique no gerenciamento de dinheiro dos outros; é natural que uma pessoa exija, de quem gerencia seu dinheiro, demonstrar onde foram aplicados os recursos, de que forma e quais resultados advieram dessa aplicação.

As entidades sindicais, a despeito do que preceitua o artigo 8º da Constituição, não gozam de "passe-livre" em relação ao ordenamento jurídico. Pelo contrário: exatamente porque recebem do Estado um grande incentivo para suas existências e desempenham importante papel na cena trabalhista, têm o dever de gerir seus bens e receitas com a máxima transparência possível, até porque do grau de respeitabilidade da diretoria é que deriva o grau de respeito que a classe empresarial empresta a tais entidades. A palavra de toque é exatamente essa: **transparência**. Esta, parece estar um tanto quanto desbotada quando se tem a simples verificação de que o sindicato agora é locatário do imóvel que antes era de sua propriedade (aliás, esse fato não é novo no mundo dos sindicatos locais, havendo um outro que teve um patrimônio imenso, mas, atualmente, não tem nem sede própria). As aplicações dos recursos do imposto sindical, por exemplo, deveriam ser expostas em portal eletrônico, com possibilidade de acesso a todo e qualquer cidadão, de forma ampla, permanente e interativa. Ainda chegaremos lá. É tudo um processo de depuração - lento, é verdade - que se inicia nos últimos tempos.

Dessa forma, sem maiores delongas, acolho a pretensão mandamental e, lastreado nas razões que já expus, **DEFIRO, POIS, MEDIDA LIMINAR NO SENTIDO DE:**

1) **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA** PLEITEADA NOS AUTOS DA RT 0001914-76.2016.5.11.0012, **AFASTANDO**, com o objetivo de evitar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **TODA A DIRETORIA** do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Eletroeletrônicas, Materiais e Componentes Elétricos, Eletrônicos, Motocicletas, Veículos da Cons. Naval e Similares de Manaus e do Estado do Amazonas" pelo prazo de 90 (noventa) dias, renováveis por mais 90 (noventa), determinando ao Oficial de Justiça Plantonista que se dirija à sede do Sindicato, localizada na Av. Duque de Caxias, nº. 958, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-141, e lá determine a imediata desocupação do prédio por todo e qualquer membro da atual diretoria ré na reclamatória trabalhista 0001914-76.2016.5.11.0012, proibida a retirada de quaisquer bens e/ou documentos, podendo ser requisitada FORÇA POLICIAL para o cumprimento desta decisão e, inclusive, ser procedido ao arrombamento de portas, cadeados ou outros meios que visem impedir a efetivação deste comando judicial;

2) Designar Junta Governativa Provisória para gerir o Sindicato, ficando obrigada, essa Junta, a contratar empresa de auditoria independente para a realização de investigação fiscal, contábil e patrimonial no mencionado Sindicato, apresentando relatório detalhado dessa auditoria, perante o Juízo de primeiro grau, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua investidura;

2) Nomear a Junta Governativa Provisória a ser composta pelos seguintes membros:

2.a) ADRIANO SIMÕES MENDES, portador da cédula de identidade 1153549-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº. 566.018.242-91 (PRESIDENTE DA JUNTA GOVERNATIVA)

2.b) MÁRCIA CAVALCANTE NÁPOLES, portadora da cédula de identidade nº. 0926201-6 - SSP/AM, inscrita no CPF sob o nº. 464.015.392-91 (TESOUREIRA/FINANCEIRO DA JUNTA GOVERNATIVA)

2.c) DANIELLY MOREIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade nº. 1686534-5 - SSP/AM, inscrita no CPF sob o nº. 834.120.422-34 (SECRETÁRIA GERAL DA JUNTA GOVERNATIVA).

3) Atribuir força executiva a esta decisão, noticiando-se **IMEDIATAMENTE E NA DATA DE HOJE** ao Banco Bradesco, localizado na Rua Amazonas, nº. 678 - Compensa, no sentido de **AUTORIZAR SOMENTE OS MEMBROS DA JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA A MOVIMENTAREM A CONTA CORRENTE Nº. 17163-8, AGÊNCIA 3736-2, proibida a movimentação por qualquer outra pessoa**, a contar do recebimento de cópia desta decisão pelo Gerente-Geral da referida agência ou quem suas vezes estiver fazendo, o que deve ser devidamente certificado pelo Oficial de Justiça Plantonista.

3) Conceder, à Junta Governativa Provisória, autonomia para gerir plenamente o Sindicato, ficando, desde já, consignado que a mesma deverá prestar contas ao juízo a quo, quinzenalmente, de todos os valores gastos em sua gestão;

4) Dada a urgência da medida e à gravidade de que se reveste o ato, bem como, em razão do adiantado da hora (01:57h) e do intenso desgaste físico e mental deste Magistrado Plantonista, diante do volume de documentos juntados com a ação, determinar seja entregue cópia desta decisão diretamente à autoridade coatora (Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ELAINE PEREIRA DA SILVA - 12ª VT de Manaus), mediante assinatura de recibo pela mesma ou pela Sra. Diretora de Secretaria daquela unidade, com certidão do Oficial de Justiça Plantonista, para que tome conhecimento da concessão de prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias.

5) Indeferir o requerimento de declaração de inelegibilidade dos membros da diretoria através de liminar em sede mandamental, visto que isso somente pode ser feito, repita-se, após a devida cognição exauriente;

6) Estabelecer que, vencidos os 180 (cento e oitenta) dias de vigência da Junta Governativa Provisória sem que haja definitivo pronunciamento do juízo de primeiro grau, poderá, aquela instância, renovar os períodos de permanência da Junta até quando entender devido, podendo, inclusive, determinar a realização de novas eleições, caso entenda provadas as alegações da parte autora quanto ao pleito.

7) Notifique-se o litisconsorte **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Eletroeletrônicas, Materiais e Componentes Elétricos, Eletrônicos, Motocicletas,**

Veículos da Cons. Naval e Similares de Manaus e do Estado do Amazonas na pessoa de qualquer um dos membros da diretoria afastada para contestar, querendo, no prazo legal, destacando-se tratar-se de ação protocolizada através de PJE, podendo ser consultada a íntegra dos autos no Portal do TRT11

Cumpra-se.

Manaus, às 02h00 do dia 26 de setembro de 2016.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz Convocado

Plantonista